

FEN 082.10
São Paulo, 25 de março de 2010.

Ao
SINCODIV - ES

REF.: PARECER SOBRE FENATRACODIV

Prezado Luciano,

Apenas a título de lembrança, recordo que recebemos em 16.06.09 visita de representante designado pela FENATRACODIV, que entregou-nos cópias da publicação de seu registro sindical, da assembléia da categoria realizada em Brasília e pauta de reivindicações para negociações coletivas no âmbito nacional, fixando data-base em 1º de junho.

Em 29.06.09, remetemos ao Prezado Presidente, nosso ofício FEN.150.09, encaminhando cópias dos documentos recebidos, inclusive do protocolo de recebimento entregue ao representante da FENATRACODIV, no qual registramos que enviaríamos a solicitação aos Sincodives estaduais para o devido exame, em face de normas coletivas vigentes, firmadas com outras representações profissionais.

E que após as respostas de nossos Filiados, responderíamos à FENATRACODIV.

Os Sincodives estaduais que firmam convenções coletivas com sindicatos estaduais ou regionais fundadores da FENATRACODIV, responderam que as negociações coletivas de suas bases territoriais devem ser mantidas, pois nelas a categoria profissional pretendente já está organizada em sindicatos (estaduais ou regionais).

Parte dos Sincodives responderam que em seus Estados, as negociações coletivas são firmadas com outras categorias profissionais representativas de seus empregados (a maioria de empregados no comércio), devidamente organizadas em suas bases territoriais sindicais, sob aprovação dos empregados abrangidos.

A pretendente, por ser federação nacional desconhece a realidade de alguns Estados, onde são firmadas convenções coletivas com outros sindicatos profissionais. Além disto, há disparidade entre seus pleitos e os ajustados com os referidos sindicatos, inexistindo interesse em negociar no âmbito nacional.

Em 06.11.09, remetemos ao Prezado Presidente, nosso ofício FEN 241/09, anexando resposta emitida em 16.09.09 à FENATRACODIV, através de nosso ofício FEN 213.09, do qual destacamos as seguintes considerações resumidas a seguir:

- as negociações coletivas e assinaturas de convenções coletivas de nossa categoria econômica são realizadas no âmbito estadual, entre nossos Filiados (Sincodives estaduais) e representações profissionais de empregados abrangidos, conforme deliberado em suas respectivas assembleias;
- a FENACODIV e seus Filiados não pretendem, nem objetivam privilegiar determinada representação profissional, em detrimento de quaisquer outras;
- sem fixar qualquer prazo, assumimos o compromisso de enviar cópias dos documentos entregues pelo representante da Federação pretendente, o que foi feito em 29.06.09;
- que parte dos nossos Afiliados onde a categoria profissional já está organizada Sindicilmente, rejeitou a negociação no âmbito nacional, mantendo-se os procedimentos e normas ajustadas no âmbito estadual ou regional;
- que nos Estados onde a categoria ainda não está organizada, os trabalhadores abrangidos estão representados por outras categorias profissionais, organizadas sob outras denominações e com as quais, desde anos anteriores, são firmadas convenções coletivas que vigorarão até meados de 2010;
- alertando que eventual transferência da representação sindical profissional, deveria ser precedida de providências cabíveis, inclusive mediante ajustes entre interessados, sobre as quais não nos cabe opinar.

Se confirmada a informação que as normas coletivas firmadas com Sindicatos de Empregados no Comércio vigorarão até mês posterior ao do desconto da contribuição sindical da CLT descontada dos empregados (março/10), esta deverá ser recolhida em favor dos sindicatos profissionais signatários destas normas coletivas.

Analisando os e-mails, ofícios e publicações de editais encaminhados pela FENATRACODIV para vários SINCODIVES (anexo, todos com o mesmo teor), nossa assessoria constatou fatos e condições resumidos a seguir, que também merecem avaliação de V. assessoria jurídica:

- **alegação que representaria empregados em Concessionários e Distribuidores de Veículos em todo o território nacional, apesar de constar em suas informações sindicais atualizadas (obtidas através do "site" do MTE), que sua representatividade no âmbito nacional abrange o somatório das categorias e bases territoriais dos sindicatos a ela filiados e organizados nos Estados da Bahia (SINTCOVE), Rio Grande do Norte, Minas Gerais (SINDCON-MG), Rio de Janeiro e na Região Oeste do Paraná;**

- interpretação (conforme seus exclusivos interesses) que o sindicato patronal teria responsabilidade legal e social de orientar seus Afiliados a recolherem a contribuição sindical da CLT, descontada dos salários de março/10 de empregados, em favor da Federação Nacional pretendente, sem anexar qualquer ata de assembléia de empregados aprovando transferência da representação sindical em seu favor;
- constatamos contradição a práticas sindicais usuais de remessa às empresas de guias de recolhimento da contribuição sindical conforme dados respectivos, utilizando meio indevido ("cômodo" ou "esperto"), de informar seu "site" aos Sincodives para que retransmitam aos seus Afiliados, a fim de acessá-lo e imprimirem as guias respectivas, para recolhimento em seu favor, desprezando e tornando sem efeito guias expedidas pelos sindicatos de comerciários que atualmente representam grande parte dos empregados abrangidos;
- também declarando de forma indevida e não sustentável, que a partir de seu registro sindical pelo MTE (D.O.U. de 20/04/2009), as demais federações e sindicatos de empregados no comércio locais, dos demais Estados, não mais representam empregados do setor econômico, apesar de constar nas informações atualizadas de seu registro sindical (v. site do MTE), que apesar de constituir federação de âmbito nacional, está filiada à Confederação Nacional dos Empregados no Comércio;
- no final, o ofício consigna ameaça que na ausência da pretendida orientação dos Sincodives aos seus Afiliados, para recolhimento em seu favor da contribuição sindical dos empregados descontada dos salários em março/2010, recorrerá:
 - a) à aplicação das penalidades previstas na CLT, nos artigos 598 (multas impostas pela DRT Estadual) e 600 (multa adicional e juros de mora) se a fiscalização trabalhista constatar que os Concessionários não recolheram a contribuição sindical dos empregados em favor da FENATRACODIV, apesar de fazê-lo aos sindicatos dos comerciários que legal e efetivamente os representam;
 - b) a ingresso de ação judicial executiva de cobrança (art. 606, da CLT) contra Concessionários e Distribuidores de Veículos, utilizando como título da dívida certidão expedida pelo MTE (a DRT Estadual), nos termos de editais publicados nos dias 05, 08 e 09 de março/2010, no D.O.U.

É necessário que os Sincodives contatem a DRT do seu Estado, para verificar se esta emitirá certidão à Federação Nacional interessada, pelo fato das empresas recolherem a contribuição de empregados a sindicatos que legalmente os

representam. Certamente, vai constatar que se trata de "jogo de cena", utilizado pela pretendente, para causar conflito ou gerar preocupações, com alegações indevidas.

Sobre os editais anexados ao ofício e e-mail de FENATCODIV, observamos que além da exclusão dos cinco sindicatos estaduais ou regional fundadores, citados anteriormente, foram acrescidos outros quatro Estados (Ceará, Pará, Paraíba e Pernambuco), nos quais provavelmente já foram organizados sindicatos estaduais da categoria e com os quais os respectivos Sincodives estaduais eventualmente firmaram convenções coletivas baseadas em assembleias de empregados, que também aprovaram a nova representação profissional.

Também exclui o SINECOVEL-SP, abrangendo a região de Osasco em São Paulo, organizado desde 1996 conforme assembleia dos empregados abrangidos e com o qual o SINCODIV-SP tem firmado desde então convenções coletivas e recolhido em seu favor contribuições sindicais de empregados.

Portanto, mantido o conceito e definição de que a contribuição sindical da CLT deve ser recolhida em favor de entidades sindicais já organizadas no âmbito municipal, regional ou estadual.

Outro fato interessante observamos na publicação dos editais da FENATCODIV: registra fundamentação nas Leis nºs 7.102/83 e 8.863/94 e no Decreto nº 1.592/95, que na realidade estabelecem condições iniciais e reformulações posteriores, de normas relativas à constituição, funcionamento e demais providências de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores (segurança privada), da profissão de vigilantes, sua formação profissional e utilização de armas.

Podemos inferir que tal menção poderia representar outro recurso indevido utilizado pela requerente, para conturbar a normalidade das atuais relações de trabalho nos Estados ou gerar dúvidas, anseios e soluções errôneas dos Afiliados nele estabelecidos.

Também acrescentamos que continuam a vigorar os critérios de registro sindical e representatividades decorrentes, previstos na Portaria nº 186/2008, do MTE, notadamente, os constantes nos Inciso II, do § 1º; no art.2º; no art. 3º e seus Incisos III e IV; no § Único do art. 21; e no art. 29.

Portanto, onde inexistente deliberação dos empregados transferindo a representatividade a sindicatos filiados à FENATCODIV, somente prevalece sua representatividade conferida na conformidade de seu registro sindical.

Com base em seu registro sindical, não cabe à FENATRACODIV, através de mera publicação de editais segundo seu exclusivo interesse, prerrogativa e competência para declarar que federações estaduais e sindicatos de empregados no comércio, não mais representam empregados em Concessionários e Distribuidores de Veículos.

Muito menos, declarar-se como única e exclusiva receptora em todo território nacional, da contribuição sindical de empregados em Concessionários e Distribuidores de Veículos, exceto nas áreas onde sua categoria profissional já está organizada.

Além disto, constatamos que a publicação dos citados editais no D.O.U., em decorrência de sua sede estar localizada na Capital Federal de Brasília, não atendeu ao requisitado pelo art. 605, da CLT, que estabelece publicação em jornais de maior circulação nas localidades abrangidas.

Portanto, a nosso ver, os Sincodives não têm obrigação legal, social ou fixada por instância administrativa ou judicial, de orientar seus Afiliados a recolherem em favor da FENATRACODIV, a contribuição sindical descontada de empregados, uma vez que esta categoria profissional não está organizada no Estado, ou municípios de Goiás.

Caso julgue recomendável, poderá enviar aos seus Afiliados cópia do ofício e editais publicados pela FENATRACODIV e desta análise da FENACODIV, para exame de suas respectivas assessorias jurídicas e definição sobre eventuais medidas a serem tomadas.

Atenciosamente,



SÉRGIO ANTONIO REZE
Presidente da FENACODIV